



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

@PROCESSO TC Nº 14425/12

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Hélio Carneiro Fernandes
Interessada: Sra. Maria Santana de Sá Silva
Entidade: PBPREV- Paraíba Presidência

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC –1008/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria Santana de Sá Silva, matrícula nº 84.989-8, Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, como fundamentação art. 3º, Emenda Constitucional nº 47/2005, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de março de 2014.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

@PROCESSO TC Nº 14425/12

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Hélio Carneiro Fernandes
Interessada: Sra. Maria Santana de Sá Silva
Entidade: PBPREV- Paraíba Presidência

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria Santana de Sá Silva, matrícula nº 84.989-8, Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que o ato foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **Julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de março de 2.014.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR

Em 13 de Março de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO